

A impossibilidade de alegar-se legítima defesa da honra nos crimes de homicídios praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e a convencionalidade da apelação para anulação de absolvição pelo Tribunal do Júri no quesito de clemência

Vanessa Rovaron Brandão

Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Legale, São Paulo, SP (2023). Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Legale, São Paulo, SP (2021). Graduada em direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, SP (2019).

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4758439133938511>

E-mail: vanessarovaron@gmail.com

Revisores: Fernando Hugo Miranda Teles (e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Karollyne Dias Gondim Neo (ORCID 0009-0008-2277-0512; e-mail: karollyne.neo@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 13/02/2023

Data de aceitação: 04/05/2023

Data da publicação: 30/05/2023

RESUMO: O presente artigo busca realizar um estudo crítico. A violência praticada no contexto doméstico e familiar atinge uma parcela considerável de mulheres. Com o vultoso aumento de tais atos e constantes alegações de legítima defesa da honra por parte dos seus agressores, voltou-se à necessidade de estudos dentro do Direito Processual Penal. Inauguralmente, o imbróglgio cinge-se diante da (im)possibilidade de aceitação da alegação de legítima defesa da honra nos crimes de homicídios praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Não obstante, o presente artigo possui como objetivo questionar, sobretudo, a convencionalidade da apelação para a anulação de absolvição pelo Tribunal do Júri no quesito de clemência.

PALAVRAS-CHAVE: legítima defesa; defesa da honra; homicídios; violência doméstica e familiar contra a mulher; Lei Maria da Penha; absolvição pelo tribunal do júri; clemência.

ENGLISH

TITLE: The impossibility of claiming legitimate defense of honor in crimes of homicides committed in the context of domestic and family violence against women and the conventionality of the appeal for annulment of acquittal by the Jury Court in the matter of clemency.

ABSTRACT: This article seeks to carry out a critical study. Violence practiced in the domestic and family context reaches a portion in the context of women. With the increase in vulnerability of such acts and allegations of natural defense of honor by their aggressors, the need for studies within Criminal Procedural Law has returned. Initially, the context of domestic violence against women is limited. Nevertheless, this article aims to question, above all, the conventionality of the appeal for the annulment of acquittal by the Jury Court in terms of clemency.

KEYWORDS: legitimate defense; defense of honor; homicide; domestic and family violence against women; Maria da Penha Law; Acquittal by the Jury Court; clemency.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Violência doméstica e domiciliar e a (não) coabitação – 3 A inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra – 4 Da ofensa aos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, à igualdade, à vedação à discriminação e ao direito à vida – 5 Da violência doméstica e familiar como forma de violação dos Direitos Humanos – 6 Do tribunal do Júri e Plenitude de Defesa – 7 A Convencionalidade da apelação para anulação de absolvição pelo Tribunal do Júri no quesito de clemência – 8 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Merece atenta reflexão a frase citada pelo escritor e filósofo francês Jean-Paul Sartre, “A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota”. De longa data, tal afirmativa nos convida a refletir, na conjuntura histórica, seja por insciência ou tradição, que a violência contra a mulher em diversas sociedades é constante.

Com o sangue e a agrura de incontáveis mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, criou-se um sistema protetivo que visa coibir e prevenir a violência contra a mulher, em especial com a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no brocardo, Lei Maria da Penha (Portal da Legislação. Lei 11.340. Lei Maria da Penha, 2006).

Com o fito de resolver tais questionamentos, o presente artigo terá dois aspectos brevemente analisados: a impossibilidade de alegar-se legítima defesa da honra nos crimes de homicídios praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e a convencionalidade da apelação para anulação de absolvição pelo Tribunal do Júri no quesito de clemência.

Eis, portanto, merece aceso debate acerca dos temas. Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia utilizada é a pesquisa legislativa,

jurisprudencial e bibliográfica, para, com esteio na doutrina nacional e convenções e tratados internacionais, enfrentar os temas propostos.

Por fim, veremos que a violência doméstica e familiar é uma realidade em nossa sociedade cada vez mais combatida e alardeada, entretanto, ainda está longe de ser um problema resolvido.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A (NÃO) COABITAÇÃO

Um dos questionamentos enfrentados para fins de caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher seria: existe a necessidade de coabitação¹ entre vítima e agressor?

A caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não exige que o agente e vítima convivam sob o mesmo teto.

O legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, concentrou-se na proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de um relacionamento amoroso, sendo necessária apenas a comprovação do aludido vínculo.

A Lei nº 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois. (CC 102.832/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, STJ, DJe 22/04/2009.)

Seguindo-se, aprovada em 22 de novembro de 2017, de se notar que a súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça, aduz que “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima” (Súmula 600, STJ, 3ª Seção, 2017).

¹ GUILHERME DE SOUZA NUCCI (2014, p. 723), expõe que a “coabitação, por sua vez, significa apenas viver sob o mesmo teto, mesmo que por pouco tempo”.

Reafirme-se:

A expressão com ou sem vínculo familiar constante do art. 5º, I, da Lei Maria da Penha, associada à comparação com os demais incisos do art. 5º, deixa entrever que a existência de laços familiares ou de uma relação íntima de afeto entre agressor e vítima não é condição *sine qua non* para o reconhecimento da violência doméstica e familiar praticada no âmbito da unidade doméstica, porquanto, nesta hipótese, o legislador presume a vulnerabilidade da mulher levando em consideração tão somente o aspecto espacial, leia-se, o local onde foi praticada a conduta. (LIMA, 2020, p. 1.261)

Tenacidade técnica não é pedantismo. Neste sentido, existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos quais se especifica que não se pode ampliar o termo relação íntima de afeto:

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico. (CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, STJ, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009.)

Em breve análise, mister identificar que o termo “namoro” foi fruto de Projeto de Lei para fins de inserção no âmbito protetivo do combate à violência contra a mulher.

O Projeto de Lei n.º 4.528-A, de 2016, de autoria do Sr. Carlos Henrique Gaguim, previa acréscimo do inciso IV no *caput* do art. 5º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006: “Art. 5º [...] IV – no âmbito do namoro” (GAGUIM, 2016, p. 2).

Numa lacônica colocação, o autor da iniciativa roga a aprovação do projeto para fins de reforma legislativa com o fito de ampliar a proteção das mulheres.

Desta maneira, ora se busca inovar na ordem jurídica pátria, modernizando o repertório normativo, para que os casos de agressões contra as mulheres, já na fase do namoro, sejam alvo de todo o arcabouço normativo presente na alcunhada Lei Maria da Penha, marco da legislação brasileira, iluminada pelo § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.²

Seguindo semelhante pensamento da eminente Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça, a relatora, deputada Flávia Moraes, votou pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.528-A, de 2016.

Assim, é possível constatar que, embora nobre a preocupação do autor da proposição, não se reveste de conveniência e oportunidade o Projeto em debate, tendo em vista ser desnecessária tal modificação legislativa.³

Contextualizou, ainda, que a análise haveria de ser realizada pelo Poder Judiciário:

Nesse sentido, mostra-se mais adequado permitir que essa análise seja feita pelo Poder Judiciário que, por estar diante dos elementos do caso concreto, tem mais condições de aferir com razoabilidade quais relações se encaixam no âmbito de proteção da norma em questão.⁴

Assim, cabe ao Poder Judiciário o papel de análise e aplicação da lei penal ou lei penal especial, velando pelas garantias individuais, que deverão ser analisadas em face do caso concreto no momento oportuno.

Este é o ideal de aplicação de justiça, partindo, manifestamente, dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, em que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.⁵ Neste sentido, o que

² GAGUIM, 2016, *op. cit.*, p. 2.

³ *Ibid.*, p. 8.

⁴ *Ibid.*, p. 8.

⁵ Art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

se percebe, é a aplicação segundo a máxima Aristotélica: “tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade”.

Efetivamente, o termo relação íntima de afeto não abarcou relacionamentos esporádicos, ocasionais, fugazes.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Ab initio, visando compreender o âmbito da inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, cinge-se um enorme imbróglio ao passo que, no âmbito dos Tribunais do Júri, em que pese não haver previsão no ordenamento jurídico, a tese de legítima defesa da honra passou a ser utilizada como plenitude de defesa, mesmo que atécnica, por seus defensores em sede de crimes passionais.

Então, exsurge um perigosíssimo precedente.

A começar, convém frisar que o jurado é, na maioria das vezes, um indivíduo leigo ao Direito e, deve-se admitir que a formação do convencimento não se constitui apenas em fundamentos jurídicos, mas sim, comiserações comuns que permeiam toda a sociedade.

Destarte, mostra-se necessário um estudo crítico da legítima defesa. A legítima defesa, consoante o teor do artigo 23⁶, é uma das causas excludentes da ilicitude previstas no Código Penal (Portal da Legislação. Decreto-Lei n° 2.848. Código Penal, 1940). Consequentemente, afastam a aplicação da lei penal, tendo em vista a condição específica da prática de determinado fato típico.

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”.

⁶ Art. 23, Código Penal, 1940 – “Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) II - em legítima defesa: (...)”.

Inevitável concluir que, tecnicamente, a legítima defesa da honra não é em si uma legítima defesa.

Como se vê, o artigo 25 do Código Penal prevê quando ficará caracterizada a legítima defesa: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Ainda, colhe-se do artigo 25, em seu parágrafo único, a legítima defesa envolvendo os agentes de segurança pública: “Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Por óbvio, entrevê-se que o instituto da legítima defesa remonta a conjunção dos seguintes elementos: 1. Agressão injusta atual ou iminente; 2. *Animus defendendi*, que se trata do ânimo de defesa; 3. Proteção a direito próprio ou de terceiro; e 4. Uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão.

Em sentido estrito, a tese de legítima defesa é considerada uma hipótese excepcional, justificando-se, apenas, se os requisitos previstos em lei estiverem preenchidos em sua integralidade.

Encetamos com esta breve análise, e para cabal compreensão entre a lei penal e as causas de justificação, que a legítima defesa da honra, em verdade, tecnicamente, não se configura a legítima defesa prevista no artigo 25 do Código Penal.

Ressalte-se que, até o presente momento, não se possui um profícuo estudo em relação ao tema ora em análise.

De forma a buscar apresentar posicionamento sobre o assunto, como corolário do Estado Democrático de Direito, aos poucos, ainda timidamente, o tema sobre a violência contra a mulher vem ganhando amplitude e

perpassando por escorço histórico desde as Ordenações Filipinas (Senado Federal. Portugal. Ordenações Filipinas, 1870).⁷

Contextualiza-se: “Todos esses problemas merecem que se procure resolvê-los com essa precisão geométrica que triunfa da destreza dos sofismas, das dúvidas tímidas e das seduções da eloquência” (BECCARIA, 2015, p. 21).

Em permeio a várias tentativas da manutenção da impunidade por parte dos réus, o Supremo Tribunal Federal, contudo, deliberou sobre o assunto.

Gerando controvérsias e criando um possível alibi, quando a tese de legítima defesa da honra é acolhida, eximindo os autores de crimes passionais contra as mulheres, abre-se uma enchança para que tais crimes permaneçam latentes, sem a devida proteção estatal.

Por óbvio, tal proteção foi criada para acolher determinadas condutas. Pode-se dizer que, especialmente sob a ótica constitucional, a reprovabilidade da conduta está prevista na Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, § 8º (Portal da Legislação. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988): “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Nesta toada, “nas hipóteses de violência doméstica, com maior ênfase, jamais se pode aceitar a substituição da pena privativa de liberdade

⁷ Título XXXVIII, do Quinto Livro das Ordenações – “(...) Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero (7), salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos (1). (...) E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio (2); e entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he (3). (*sic*).

por restritiva de direitos, pois banaliza a gravidade do crime” (NUCCI, 2017).

De maneira concorde, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 (ADPF 779 MC – Ref/DF, 2021) salientou que:

A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.⁸

Posteriormente, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal referendou a liminar cautelar concedida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 (ADPF 779 MC – Ref/DF), para:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.⁹

⁸ *Ibid.*, p. 2.

⁹ *Ibid.*, p. 3.

Urge, enfim, entender que a tese atécnica da legítima defesa da honra por parte de seus agressores viola diversos preceitos insculpidos no ordenamento jurídico pátrio, pilares da ordem constitucional brasileira.

4 DA OFENSA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À IGUALDADE, À VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E AO DIREITO À VIDA

Numa brevíssima colocação, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é o ponto de partida de outros vetores principiológicos: a igualdade, a vedação à discriminação e o direito à vida.

É, em poucas palavras, um mínimo existencial – portanto, um núcleo básico para fins de que de forma direta e específica – dotado de eficácia jurídica e simétrica, *a fortiori*, um *status* de direito subjetivo.

Almeja-se, neste afã, compreender-se quando a sua ofensa nasce e permeia até o surgimento de atos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Daí compreende-se o motivo da afronta aos princípios insculpidos no texto constitucional, e, posteriormente, vem à baila, como forma de violação dos direitos humanos.

Nesta toada, naturalmente, o princípio da dignidade humana recairá como um princípio matriz de todos os outros direitos fundamentais.

Insculpida como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana traz a máxima efetividade a todos os outros direitos fundamentais e deve ter eficácia direta, para fins de uma vida harmônica em sociedade, sobretudo, nas relações domésticas e familiares.

Com isso, o agir do Estado, há de induzir severas punições, notadamente urgentes, para fins de que seus agressores, em sua totalidade, não olvidem princípios jurídicos e sociológicos fundamentais que permeiam toda a sociedade.

De outra forma, pode-se dizer que a ofensa à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral no âmbito da unidade doméstica, da família ou qualquer outra relação íntima de afeto, na qual conviva ou tenha convivido com seu agressor, trata-se, portanto, de uma ofensa direta à dignidade da pessoa humana, à igualdade, vedação à discriminação, ainda, por muitas das vezes, em casos extremos, trata-se da violação ao direito à vida.

Há, nesse sentir, uma paradigmática frase de Ronald David Laing, médico escocês criador da antipsiquiatria, “destruímos a nós mesmos pela violência disfarçada de amor”.

Por fim, fracassadas outras formas de punição, deve-se lançar mão da lei penal para fins de coibir comportamentos inoportunos e desregrados, que possam vir a lesionar bens jurídicos tutelados, assegurando os direitos invioláveis esculpidos no texto constitucional: direito à vida, à vedação à discriminação, à igualdade e dignidade da pessoa humana.

5 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

De maneira uníssona, na atual conjuntura, afirma-se que o Brasil tem vivido graves problemas em relação à violência doméstica e familiar.

O tema vem ao encontro da realidade cotidiana vivida por muitas mulheres em âmbito doméstico e familiar.

O fortalecimento da democracia ocupa, hoje, o prosclênio das preocupações da comunidade internacional. É convicção generalizada de que a democracia é elemento propulsor do desenvolvimento, inibidor de condutas agressivas no plano externo, pano de fundo necessário ao exercício de uma política efetiva de direitos humanos (OLIVEIRA, p. 1).

Numa análise técnica, enfim, no ano de 1993, na Conferência de Viena (Direitos Humanos na Internet. Conferência de Viena, 1993) sobre os Direitos Humanos, foi que as mulheres tornaram-se visíveis.

A razão: ausência de reconhecimento de que a humanidade pautava-se em dois sexos, com direitos e obrigações iguais ou diferentes.

Em Viena, pela primeira vez, houve o reconhecimento das diferenças entre sexos, sem hierarquia, encetando um novo marco civilizatório ao final do século XX.

Inserida nesta ótica, houve uma nova reconfiguração na qual foram redefinidas as fronteiras entre o espaço público e o privado.

Nesta miríade, os abusos ocorridos na esfera privada passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana.

Neste quadro dialético se insere a atuação do movimento de mulheres, superando-se a divisão que até então era caracterizada pelas teorias clássicas do direito.

A severidade dos direitos humanos, como um horizonte em manente crescimento, contrasta com a realizabilidade necessariamente reduzida de tais anseios, dada a limitação dos meios econômicos e os constrangimentos políticos enfrentados pelos Estados, gerando um descompasso que pode incidir sobre a governabilidade, especialmente em países em desenvolvimento.

Assim, a noção da indivisibilidade dos direitos humanos foi definitivamente legitimada pela Conferência de Viena, dando visibilidade e legitimidade à temática da cidadania feminina.

6 DO TRIBUNAL DO JÚRI E PLENITUDE DE DEFESA

No contexto mundial, a competência e organização do Tribunal do Júri variam de acordo com a prevalência do sistema penal e processual penal de cada país.

A doutrina parece dissentir quanto à origem do Tribunal do Júri.

E de pronto, se põe outra questão: diante das controvérsias suscitadas, para doutrina majoritária qual a raiz do Tribunal do Júri?

Inicialmente, a maior parte da doutrina acredita que sua origem está na Magna Carta da Inglaterra, do ano de 1.215.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar “a origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão.” (TAVORA & ALENCAR, 2020, p. 1.355).

Para Lenio Streck (2001, p. 75), o Tribunal dos Heliastas, que era composto por cidadãos reunidos em praça pública, traduzia o princípio da justiça popular, introduzido na *Common Law* a partir do ano de 1.066, pelo Rei Guilherme, o conquistador normando, servindo assim, de inspiração para o Tribunal do Júri Inglês.¹⁰

Com efeito, no Brasil, o Tribunal do Júri, com competência restrita ao julgamento dos crimes de imprensa, foi instituído por Lei, em 18 de julho de 1.822.

Todavia, com o advento da Constituição Imperial de 1.824, passou a ter sede constitucional, reafirmando que o tribunal popular possuía competência para julgar crimes que afetavam alguns bens jurídicos tutelados, entre eles, especialmente, os crimes dolosos contra a vida.

Por fim, “a única Constituição que não trouxe previsão do tribunal popular foi a Carta outorgada de 1937, inauguradora de um período ditatorial, instaurando-se dúvida quanto a sua subsistência até o ano de 1938” (ARAÚJO, 2004, p. 13).

Conforme o intróito da obra de PAULO RANGEL (Rangel, 2018, p. 22), o júri não pode deixar de passar pelo filtro axiológico da Constituição, pois como manifestação do exercício do poder conferido ao povo, sua

¹⁰ LENIO STRECK (2001, p. 75), *apud* Edmundo Oliveira, que por sua vez, *apud* James, A Inciardi, *in Criminal Justice*, aduz que “os antigos gregos tiveram a sabedoria de criar o princípio da Justiça Popular que floresceu e se consolidou nos sistemas legais através das gerações. A título de ilustração, é oportuno lembrar que a Heliélia, de 2501 a 201, foi o Tribunal Popular da Grécia Antiga que inspirou a fórmula inglesa do Tribunal do Júri, introduzido na *Common Law* a partir de 1066 pelo rei Guilherme, o conquistador normando”.

manifestação deve ser democrática, e não pode haver decisão democrática se ela não for fruto de um debate, de discussão entre jurados.

Não por acaso, deveras, “o júri é uma garantia individual fundamental constitucional.” (TAVORA; ALENCAR, 2020, p. 1356).

Em uma visão waratiana¹¹, a luta pela defesa dos direitos fundamentais é de toda a sociedade, não apenas, especificamente do réu. Trata-se de uma proteção mútua.

No Brasil, especificamente, o Tribunal do Júri julgará crimes dolosos contra a vida e guiar-se-á pelos princípios reitores insculpidos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna (Portal da Legislação. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988), *in verbis*:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Prosseguindo na análise do tema, podemos citar no âmbito da violência contra às mulheres, o feminicídio.

Com reiteradas práticas de crimes de violência contra a mulher, com resultado morte, acontecendo em razão do simples fato de a vítima ter a condição do sexo feminino, criou-se tal tipificação penal.

Anteriormente ao advento da Lei 13.104/2015, matar uma mulher por razões de sua condição do sexo feminino, caracterizava-se, a depender do caso concreto, um homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe. Ou seja, não havia nenhum tipo de punição específica quando o homicídio doloso era

¹¹ LENIO STRECK (2001, p. 125), *apud* Warat, Luis Alberto, introdução ao direito penal II, op.cit, p. 67 e 68, aduz que “alerte-se, porém, com Warat, que, nesse processo de (inter)mediação, pelo qual a dogmática jurídica produz discursos de verdade, estes “nunca são o resultado de um emissor isolado, estando vinculados a uma prática comunitária organizada em torno de uma subjetividade específica dominante. Nenhum homem pronuncia legitimamente palavras de verdade se não é filho (reconhecido) de uma comunidade ‘científica’, de um monastério dos sábios”.

ocorrido menosprezando, desprezando e até mesmo desconsiderando a dignidade da vítima mulher, pelo simples fato de ser do sexo feminino.

Importante notar que existem duas modalidades do crime: 1. A que envolve violência doméstica e familiar (Art. 121, §2º, I do Código Penal); e 2. A relacionada com menosprezo e discriminação à condição de mulher (Art. 121, §2º, II do Código Penal).

Com o advento da Lei nº 8.930/94 (Portal da Legislação. Lei 8.930. Crimes Hediondos, 1994), houve o acréscimo do delito de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

De seu turno, a Lei nº 13.104/2015 acrescentou a qualificadora¹² do denominado feminicídio no §2º do artigo 121 do Código Penal.

Em compêndio, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938 (Portal da Legislação. Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Instituição do Júri, 1938), aduz que “os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza (sic), probidade e inteligência no desempenho da função.”

Noutras palavras, o Tribunal do Júri insta que casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado.

Com arrimo no artigo 2º do Decreto-Lei 167, de 5 de janeiro de 1938, “o Tribunal do Juri (sic) compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente e de vinte e um jurados, sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.”

Inicialmente, o julgamento dos fatos é alcançado pela soberania dos veredictos.

Com efeito, no plano fenomênico, a plenitude de defesa está dividida em defesa técnica e autodefesa.

¹² Art. 121, § 2º, IV do Código Penal, 1940 – “(...) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (...)”.

Note-se que a defesa técnica possui natureza obrigatória e deve ser realizada por profissional habilitado. Por sua vez, a autodefesa é uma faculdade do imputado, podendo-se valer do direito ao silêncio¹³ ou efetivamente trazendo sua versão dos fatos.

Importante, então, notar que essa visão tateia uma possibilidade não somente da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental no intuito de livre convencimento do corpo de jurados.

Por fim, ontologicamente, a plenitude de defesa engloba todas as teses de defesa suscitadas, sejam elas técnicas ou de autodefesa.

7 A CONVENCIONALIDADE DA APELAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI NO QUESITO DE CLEMÊNCIA

Surge-se um imbróglio no quesito de absolvição lastreada na livre convicção dos jurados a partir de quesitos genéricos por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Aventa-se: é cabível o recurso de apelação em situações em que os jurados decidem pela absolvição do acusado, por clemência, mesmo em um sentido manifestamente contrário às provas dos autos?

Em verdade que o juízo absolutório, pode ser afastado, sem que fique evidenciada a ofensa à soberania dos veredictos, quando a decisão se mostrar-se manifestamente contrária às provas dos autos.

¹³ (TAVORA & ALENCAR, 2020, p. 110-111), aduz que “na esteira conhecido Miranda warnings (Aviso de Miranda), originado julgamento Miranda versus Arizona, nos Estados Unidos, o princípio da vedação à autoincriminação se liga à necessidade de comunicar ao preso, ao indiciado ou ao acusado (ou mesmo a qualquer pessoa que, potencialmente, possa se incriminar, ainda que na condição de testemunha) sobre conteúdo de seus direitos, que constituem núcleo de garantia fundamentais disposto na Constituição Federal. (...) Como se infere, o princípio nemo tenetur se detegere tem incidência específica relativamente ao mérito do interrogatório, das declarações ou do depoimento, haja vista que, como tem prevalecido, o indiciado, conduzido, réu, declarante e testemunhas têm o dever de informar seu nome, seu endereço e demais dados de sua qualificação, não sendo aplicável no ponto do direito ao silêncio”.

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, com arrimo no artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Carta Política ¹⁴, em definitivo, não deve ser interpretada de modo a permitir decisões totalmente dissociadas e contrárias às provas dos autos. Ainda, por esse motivo, não se deve permitir em situações em que a clemência ou motivos humanitários não estejam presentes, pois caso contrário, estaríamos diante de decisões arbitrárias com o suposto respaldo da soberania dos veredictos.

O direito de punir não pertence a cidadão algum em particular; pertence às leis, que são o órgão da vontade de todos (BECCARIA, 2015, p. 67).

Contextualiza-se.

A absolvição manifestamente contrária à prova dos autos foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial sob o nº 2.018.406 (REsp 2018406/PA, Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, STJ, DJe 31/08/2022).

In casu, nos autos do Recurso Especial 2.018.406, havendo absolvição totalmente manifesta contrária à prova dos autos, com fulcro no artigo 593, III, “a”, do Código de Processo Penal (Portal da Legislação. Decreto-Lei nº 3.689. Código de Processo Penal, 1941)¹⁵, o Ministério Público Federal defende a validade da anulação das decisões do Tribunal do Júri que absolveram o réu.

Em compêndio, esse foi o posicionamento adotado pelo órgão ministerial no parecer ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 2.018.406. (PARECER MPF nº 513103/2022, REsp 2018406/PA, Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, STJ).

¹⁴ Art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 – “(...) é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) a soberania dos veredictos; (...)”.

¹⁵ Art. 593, do Código de Processo Penal, 1941 – “Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (...)”.

Isto posto, no caso em exame, foi decidido que:

(...) é de se concluir que os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções. Reitero que não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. Por conseguinte, deve ser preservada a decisão proferida pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.” (REsp 2018406/PA, Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, STJ, DJe 31/08/2022)

À vista do narrado, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC¹⁶ (Portal da Legislação. Lei nº 13.105. Código de Processo Civil, 2015), c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ¹⁷ (Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, 2022), deu-se provimento ao recurso especial para anular o acórdão impugnado e restabelecer o veredicto absolutório.

Cabe aqui o questionamento: a ocorrência de novo júri viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos?

A resposta ressoa: a ocorrência de um novo júri serve apenas para reforçar o acórdão recorrido, não substituindo a decisão dos jurados ou ocorrendo novos debates sobre a responsabilização criminal do réu, não violando, assim, o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

¹⁶ Art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, 2015 – “Incumbe ao relator: (...) VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (...)”.

¹⁷ Art. 253, parágrafo único, II, c, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, 2022 – “O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (...) II - conhecer do agravo para: (...) c) dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema. (...)”.

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas.¹⁸

É mais fácil banir do que controlar impulsos passionais, é mais fácil não os admitir do que mantê-los em ordem quando acolhidos; pois quando estes se estabelecem em nossa mente, são mais poderosos que aquele que o controla, e de maneira alguma se deixarão enfraquecer ou restringir (AURÉLIO *et al.*, 2022).¹⁹

A justiça total destaca-se como sendo a virtude (total) de observância da lei. A justiça total vem complementada pela noção de justiça particular, corretiva, presidida pela noção de igualdade aritmética (comutativa, nas relações voluntárias; reparativa, nas relações involuntárias) ou distributiva, presidida pela noção de igualdade geométrica (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 243).

Com efeito, tornamos à realidade brasileira. Em 1992, o Brasil ratificou e incorporou internamente a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Portal da Legislação. Decreto nº 678. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1992). Entretanto, o Brasil somente reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, a partir de 3 de dezembro de 1998, mediante Decreto Legislativo nº 89 de 1998 (Câmara dos Deputados. Decreto Legislativo nº 89, 1998).

Passamos a analisar.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante CIDH, “é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos

¹⁸ BECCARIA, 2015, *op. cit.*, p. 67.

¹⁹ 365 Reflexões Estoicas, MARCO AURÉLIO, SÊNECA, EPITETO e outros mestres da Filosofia apresentam os mais importantes ensinamentos do estoicismo em mensagens para refletir e se inspirar todos os dias (2022, p. 57), *apud* Sêneca, Sobre a Ira, Livro 1, 7.

(OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano”. (Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, s.d.).

Entrevê-se que o artigo 46²⁰ do Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992, o qual promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que, para que uma comunicação ou petição seja admitida pela Comissão, além de estar de acordo com os requisitos dos artigos 44²¹ ou 45²², será necessário que hajam sido interpostos e esgotados os recursos de jurisdição interna, apresentada dentro do prazo de seis meses. A partir da data em que o prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva, a petição seja devidamente instruída com o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio

²⁰ Art. 46, Pacto São José da Costa Rica, 1969 – “1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. (...)”

²¹ Art. 44, Pacto São José da Costa Rica, 1969 – “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.”

²² Art. 45, Pacto São José da Costa Rica, 1969 – “1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção. 2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-Parte que não haja feito tal declaração. 3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos. 4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-Membros da referida Organização.”

e a assinatura do responsável ou representante legal que submeter a petição para análise.

Inexistindo punições e havendo violação de qualquer dos direitos insculpidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, solicitar-se-ão informações ao Governo de Estado ao qual pertence a autoridade coatora responsável pela violação suscitada.

Por fim, verificar-se-á se existem ou subsistem motivos para a petição ou comunicação. Assim, subsistindo motivos, com a finalidade de comprovar os fatos, a Comissão procederá a um exame do assunto, com o conhecimento das partes, e realizar-se-á uma investigação para fins de que os Estados necessários, lhes proporcionem todas as facilidades necessárias para fins de sua eficaz realização.

Sob a ótica dos casos contenciosos envolvendo o Brasil, até o presente momento, possuímos 12 casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sentença de mérito: 1. Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006; 2. Caso Gilson Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Sentença de 28 de novembro de 2006; 3. Caso Escher e outros Vs. Brasil. Sentença de 20 de novembro de 2009. 4. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Sentença de 23 de setembro de 2009; 5. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010; 6. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016; 7. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017; 8. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018; 9. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018; 10. Caso dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020; 11. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021; 12. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Sentença de 30 de junho de 2022. (Corte Interamericana de Derechos Humanos, Tradução Livre, s.d.)

Dentre eles, apenas o Caso Gilson Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil foi improcedente.

Pode-se dizer que, a absolvição manifestamente contrária à prova dos autos no quesito clemência ou motivos humanitários, seria trazer a ótica da responsabilidade para o Estado Democrático de Direito por crimes e graves violações perpetradas por seus executores.

Assim, conforme CESARE BECCARIA (2015, p. 67):

(...) quando as penas tiverem se tornado menos cruéis, a clemência e o perdão serão menos necessários. Sendo a clemência virtude do legislador, e não do executor das leis, devendo manifestar-se no Código e não em julgamentos particulares, se se (sic) deixar ver aos homens que o crime pode ser perdoado e que o castigo nem sempre é a sua consequência necessária, nutre-se neles a esperança da impunidade; faz-se que aceitem os suplícios não como atos de justiça, mas como atos de violência.²³

Por fim, em aquiescência de palavras “tenho certeza de que, no dia em que a humanidade fizer a opção de retornar aos braços, ao aconchego de seu Criador, já não haverá mais a necessidade do Direito Penal.” (GRECO, 2020).

8 CONCLUSÃO

1. Na conjuntura histórica, a violência contra a mulher é constante.
2. A violência doméstica e familiar é uma realidade fenomênica cada vez mais combatida e alardeada, não obstante, ainda está distante de ser um problema resolvido.
3. Manifestamente, no plano teórico, doutrinário, jurisprudencial, das ciências humanas e sociais, busca-se a proteção integral da mulher contra quaisquer tipos de violência doméstica e familiar, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

²³*Ibid.*, p. 68.

4. A violência doméstica e familiar contra a mulher não exige que o agente e vítima convivam sob o mesmo teto, sendo necessária apenas a caracterização do vínculo amoroso.
5. A violência doméstica e familiar não abarcou relacionamentos esporádicos, ocasionais, fugazes.
6. Mesmo que atécnica, a tese de legítima defesa da honra passou a ser utilizada como plenitude de defesa por seus defensores em sede de crimes passionais.
7. A tese de legítima defesa é considerada uma hipótese excepcional, justificando-se, somente, se os requisitos previstos em lei estiverem preenchidos em sua totalidade.
8. A violência doméstica e familiar afronta os princípios insculpidos no texto constitucional, e, posteriormente, traduz-se como forma de violação dos direitos humanos.
9. A indivisibilidade dos direitos humanos foi definitivamente legitimada pela Conferência de Viena, dando perceptibilidade e legitimidade à temática da cidadania feminina.
10. O Tribunal do Júri insta que casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado.
11. O tribunal do júri julga crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados, havendo possibilidade de ampliação de sua competência por meio de lei.
12. O princípio da plenitude de defesa possui dois aspectos: a defesa técnica e a autodefesa.
13. Quando a decisão se mostrar manifestamente contrária às provas dos autos, o juízo absolutório pode ser afastado sem que fique evidenciada a ofensa à soberania dos veredictos.
14. A ocorrência de novo júri não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos, serve apenas para reforçar o acórdão recorrido, não substituindo a decisão dos jurados ou ocorrendo novos debates sobre a responsabilização criminal do réu.

15. Até o presente momento, fevereiro de 2023, o Brasil possui 12 casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo apenas um, improcedente.

Por fim, situações em que a clemência ou motivos humanitários estejam presentes fazem com que decisões possuam um viés arbitrário com o suposto respaldo da soberania dos veredictos, podendo, inclusive, ensejar condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gladston Fernandes de. *Tribunal do júri: uma análise processual à luz da Constituição Federal*. Niterói: Impetus, 2004.

AURÉLIO, Marco *et al.* *365 Reflexões estoicas*. São Paulo: Camelot Editora, 2022.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Edipro, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B., & ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. (5 de outubro de 1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 12 nov. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938*. Instituição do Júri. (5 de janeiro de 1938). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm. Acesso em: 8 jan. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689. Código de Processo Penal*. (3 de outubro de 1941). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 18 dez. 2022.

BRASIL. *Lei 11.340. Lei Maria da Penha*. (7 de agosto de 2006). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. *Lei 8.930. Crimes Hediondos*. (6 de setembro de 1994). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18930.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105. Código de Processo Civil*. (16 de março de 2015). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto Legislativo nº 89*. (3 de dezembro de 1998). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaoriginal-1-pl.html>. Acesso em: 7 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n.º 4.528-A, de 2016*, de autoria de Carlos Henrique Gaguim. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=738F53458908E723D719544D18C1FDD3.proposicoesWebExterno2?codteor=1519367&filename=Avulso+-PL+4528/2016.%20Acesso%20em%2027%20set%202022. Acesso em: 24 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Sentencias*. [s.d.]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 8 jan. 2023.

DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. *Conferência de Viena*. (14-25 de junho de 1993). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 28 dez. 2022.

GRECO, Rogério. *Código Penal: Comentado*. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial Comentada – Volume Único*. Salvador: JusPodivm, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Parecer MPF nº 513103/2022, REsp 2018406/PA*. Recorrente: Rovany de Souza Santos. Recorridos: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz – Sexta Turma. EMENTA: PENAL e PROCESSUAL PENAL. REsp. Homicídio na modalidade tentada. Procedimento do Tribunal do Júri. Réu absolvido com base no quesito genérico do artigo 483, III, c/c § 2º, do CPP. Anulação do julgamento por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Possibilidade. Precedentes do STJ. Ausência de violação ao princípio da soberania dos veredictos. Manutenção da decisão do Tribunal a quo que determinou a realização de novo júri. Recurso especial deve ser conhecido e improvido. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/REsp2018406PA.pdf/view>. Acesso em: 12 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 17. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2017.

OLIVEIRA, Rosilda Darcy de. *As Mulheres, os Direitos Humanos e a Democracia*. p. 1. Disponível em: clam.org.br. Acesso em: 12 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. c2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 5 jan. 2023.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*. Visão linguística, histórica, social e jurídica, 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas Ltda, 2018.

SENADO FEDERAL. *Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. (1870).

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 20 dez. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri – Símbolos e Rituais*, 4. ed. rev e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *CC 100.654/MG*, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, STJ, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22CC%22+com+%22100654%22>. Acesso em: 8 jan. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *CC 102.832/MG*, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, STJ, DJe 22/04/2009. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/4105468/inteiro-teor-12214838>. Acesso em: 8 jan. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. (última atualização: 21 de setembro de 2022).

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula 600*, STJ, 3ª Seção (Superior Tribunal de Justiça 27 de 11 de 2017). Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 13 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 779 MC – Ref/DF*, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 15/03/2021. Publicação: 20/05/2021.

Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446516/false>. Acesso em: 22 nov. 2023.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.